

# COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

## PROJETO DE LEI Nº 6.074, DE 2016

Inclui o § 8º no art. 168 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, que dispõe sobre exame médico demissional.

**Autor:** Deputado LAERCIO OLIVEIRA

**Relator:** Deputado SANDERSON

### I - RELATÓRIO

O projeto de lei de iniciativa do ilustre Deputado Laercio Oliveira propõe a possibilidade de exigência do exame de gravidez no ato do exame médico demissional.

O autor justifica a proposição afirmando que a realização do exame trará avanços na proteção da maternidade evitando que seja necessário processo judicial para reverter demissões em desacordo com a estabilidade provisória da mulher gestante.

A matéria foi distribuída para análise no mérito às Comissões de Defesa dos Direitos da Mulher (CMULHER) e de Trabalho, de Administração e Serviço Público (CTASP). A Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC) está encarregada de dar parecer terminativo conforme dispõe o art. 54 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados - RICD.

A matéria tramita sob o regime ordinário e está sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões, conforme o art. 24, II, do RICD.

A proposição já foi objeto de avaliação quanto ao mérito nas Comissões que precederam a análise no âmbito da CCJC. A matéria foi



aprovada sem alterações no âmbito da CMULHER, com parecer da Deputada Gorete Pereira, em 8 de novembro de 2016.

A CTASP, por sua vez, em 22 de novembro de 2017, acatou por unanimidade o parecer da Deputada Jô Moraes, que aprovou o projeto na forma de um substitutivo com mudanças redacionais, para tratar a matéria no capítulo que trata da proteção da mulher na Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), e não na seção sobre medidas preventivas de medicina do trabalho, como originalmente proposto.

Não foram apresentadas emendas no prazo regimental no âmbito da CCJC.

É o relatório.

## II - VOTO DO RELATOR

A matéria já foi analisada quanto ao mérito nas Comissões que nos precederam, contudo afirmamos que a proposta é extremamente benéfica para as trabalhadoras e capaz de produzir segurança jurídica nos processos demissionais, colaborando para evitar injustiças, para reduzir processos judiciais e para construir relações de trabalho mais harmônicas.

Garantir que o exame médico demissional inquiria sobre eventual gravidez é uma medida simples, não discriminatória e útil para garantir que trabalhadoras gestantes possam usufruir da garantia de estabilidade provisória assegurada no ordenamento jurídico.

A matéria relacionada ao direito do trabalho é de competência legislativa da União. Cabe, portanto, ao Congresso Nacional, com a sanção do Presidente da República, dispor sobre todas as matérias de competência da União. A iniciativa para apresentar esse tipo de projeto é de qualquer membro do Congresso Nacional. Os arts. 22, inciso I, 48, *caput*, e 61, *caput*, da Constituição Federal foram observados, não havendo, também, problemas quanto à juridicidade e à técnica legislativa do Projeto.



Da mesma forma que o Projeto de Lei, não temos quaisquer objeções quanto ao substitutivo aprovado pela CTASP, que é constitucional, jurídico e apenas adota técnica legislativa diversa, porém igualmente correta.

Assim, votamos pela constitucionalidade, juridicidade e pela boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 6.074, de 2016, e do substitutivo aprovado pela CTASP.

Sala da Comissão, em            de            de 2019.

Deputado SANDERSON  
Relator

